



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130769 - RS (2020/0160052-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JEAN VINICIUS JARDIM (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM BENEFÍCIO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da autoria, materialidade, bem como das circunstâncias do crime, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo juiz sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas, especialmente, pelo fato de possuir ligação com a facção criminosa denominada "Os Manos", que possui o controle do tráfico de drogas na região, estando, também, envolvido com diversos homicídios, o que, somado à variedade, natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos – 2.566g de maconha e 228g de cocaína – e à localização de arma de fogo com numeração suprimida, munição, balança de precisão e certa quantia em dinheiro, demonstra seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. Tais circunstâncias, juntamente com o fato de o réu responder a outra ação penal, pelo delito de homicídio, bem como com a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstram a necessidade da

prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

3. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente não é idoso - possui 22 anos de idade - tampouco restou comprovada qualquer doença grave que o insira no grupo de risco, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ. O afastamento dessa conclusão demanda exame fático-probatório, inadmissível na via eleita.

7. A alegada ausência de contemporaneidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

8. Não há falar em excesso de prazo da custódia cautelar quando já proferida sentença condenatória, confirmada em recurso de apelação, e determinada a expedição de guia de execução provisória, sendo certo que eventuais progressões de regime e outros benefícios executórios deverão ser analisados pelo Juízo das execuções penais.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130769 - RS (2020/0160052-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JEAN VINICIUS JARDIM (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA, VARIEDADE E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA EM BENEFÍCIO DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da autoria, materialidade, bem como das circunstâncias do crime, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*.

2. A prisão preventiva foi adequadamente mantida pelo juiz sentenciante, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas, especialmente, pelo fato de possuir ligação com a facção criminosa denominada "Os Manos", que possui o controle do tráfico de drogas na região, estando, também, envolvido com diversos homicídios, o que, somado à variedade, natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos – 2.566g de maconha e 228g de cocaína – e à localização de arma de fogo com numeração suprimida, munição, balança de precisão e certa quantia em dinheiro, demonstra seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. Tais circunstâncias, juntamente com o fato de o réu responder a outra ação penal, pelo delito de homicídio, bem como com a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstram a necessidade da

prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

3. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. No caso, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente não é idoso - possui 22 anos de idade - tampouco restou comprovada qualquer doença grave que o insira no grupo de risco, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ. O afastamento dessa conclusão demanda exame fático-probatório, inadmissível na via eleita.

7. A alegada ausência de contemporaneidade da prisão não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar uma análise direta, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

8. Não há falar em excesso de prazo da custódia cautelar quando já proferida sentença condenatória, confirmada em recurso de apelação, e determinada a expedição de guia de execução provisória, sendo certo que eventuais progressões de regime e outros benefícios executórios deverão ser analisados pelo Juízo das execuções penais.

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por JEAN VINICIUS JARDIM, contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci em parte do recurso em *habeas corpus* e nesta extensão neguei-lhe provimento.

No presente reclamo, reitera as alegações de ausência dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, de modo que a imposição da prisão preventiva não estaria suficientemente justificada.

Repisa não integrar organização criminosa bem como o excesso de prazo da custódia, uma vez que estaria cautelado há mais de 32 meses, ponderando, ainda, a ausência de contemporaneidade da segregação.

Ratifica suas condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas alternativas.

Ressalta, novamente, que pertence ao grupo de risco de agravamento da COVID-19.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto aos motivos da custódia, conforme destacado, o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva consignando o seguinte:

"No caso em espécie, há prova da existência do delito, visto que conforme auto de apreensão, foram apreendidos uma pistola calibre 32, tijolos de maconha pesando respectivamente 977g, 670g, 664g e 255g, porções de cocaína pesando respectivamente 160g, 38g (fl.26) e 30g (fl.26), aparelhos celulares, balança de precisão, munição e valores em espécie.

Assim, verificando-se estar diante de hipótese de decretação de prisão preventiva, mister se faz verificar, agora, quanto ao preenchimento das demais hipóteses.

Compulsando os autos, verifica-se a efetiva necessidade da segregação cautelar de JEAN VINÍCIUS JARDIM, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O fumus comissi delicti é evidenciado a partir do cumprimento de do mandado de prisão temporária e do mandado busca e apreensão, que resultou na apreensão de drogas, armas de fogo, dentre outros objetos, conforme citado anteriormente.

Em relação ao periculum libertatis, ressalta-se que o flagrado supostamente teria envolvimento com a facção criminosa "Os Manos", a qual controla o narcotráfico no município, e foi preso por ter cometido, em tese, delito de tráfico de drogas, crime considerado gravíssimo e comparado, inclusive, a hediondo, tendo em vista que atinge a sociedade como um todo. Ademais, sua conduta e de extrema audácia, destemor e confronto ao Poder Público, sendo que sua liberdade ensejaria motivos para a prática de novos delitos.

Patente, portanto, a necessidade de acautelamento da ordem pública mediante a segregação cautelar do flagrado e também visando assegurar a instrução criminal.

Registro que é cediço na doutrina e na jurisprudência que a prisão preventiva não consubstancia ofensa à garantia da presunção de inocência nem punição antecipada, sobretudo porquanto atendidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal." (fls. 144/145)

Quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória, o Magistrado de primeiro grau assim salientou:

"Conforme destacado na decisão que decretou a prisão preventiva do flagrado, este foi preso em posse de grande quantidade de droga, mais especificamente tijolos de maconha pesando respectivamente 977g, 670g, 664g e 255g, bem como porções de cocaína pesando respectivamente 160g, 38g (fl.26) e 30g (fl. 26). Além disso fora apreendida uma pistola cal. 32, celulares, balança de precisão, munição e valores em espécie.

Ora, conforme apontado pela Autoridade Policial, o flagrado estava atuando no tráfico de drogas para a facção criminosa "OsManos", a qual controla o narcotráfico na região e está diretamente envolvida com diversos homicídios ocorridos neste município.

Outrossim, o crime em cerne é de extrema gravidade, equiparado, inclusive, a hediondo. Nesta senda, a liberdade do agente ensejaria motivos para prática de novos delitos.

Patente, portanto, a necessidade de segregação cautelar do flagrado." (fl. 157)

Quando da apresentação de resposta à acusação, a defesa pleiteou a revogação da prisão preventiva, o que restou indeferido diante da manutenção dos fundamentos que ensejaram a medida (fl. 246).

Encerrada a instrução processual, o réu restou condenado às penas de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, e no art. 16, parágrafo único, da Lei 10.826/2003, tendo sido negado o recurso em liberdade, em decisão assim fundamentada:

"Tendo os réus permanecido presos em toda a instrução probatória, assim deverão continuar, ante a gravidade dos delitos praticados, especialmente o tráfico de entorpecentes que não apenas atinge a saúde pública como fomenta a criminalidade local, mostrando-se imperiosa a segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública.

Logo, por continuarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, mormente agora quando imposta a condenação, a teor do que determina o art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO DOS ACUSADOS." (fl. 391)

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem, mantendo a segregação cautelar, ocasião em que destacou que:

"Com efeito, prestadas as informações pelo juízo de origem (fl. 496), verifico que nada foi trazido que modificasse o entendimento já exarado, persistindo os motivos que levaram ao indeferimento do pedido, em sede

liminar.

Colaciono, assim, as razões da decisão proferida por esta Relatora (fls.488-491), de modo a evitar desnecessária tautologia:

JEAN VINICIUS JARDIM foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sendo inclusive confirmada a sentença em Segundo Grau de Jurisdição.

Conforme a defesa, entretanto, o paciente corre sério risco de contaminação, em razão da existência do CORONAVÍRUS, e a impossibilidade de oferecimento de tratamento médico adequado no sistema prisional.

Cumprе ressaltar, no entanto, que JEAN VINICIUS é jovem (nascido em 26/12/1998),e, além da condenação estabelecida nos autos da ação penal de origem, responde a processo diverso, pela prática de crime hediondo (homicídio duplamente qualificado),com pronúncia lançada em 17/10/19 (processo n. 101/2.18.0001853-6),de modo que há relevantes indicativos de que, solto, representa sério risco a sociedade.

Além disso, não há comprovação pela defesa de que eventual tratamento médico esteja sendo negado ao paciente.

Inviável, portanto, a concessão da liberdade, em razão da periculosidade do agente, bem como pela inexistência de dados concretos demonstrando que o mesmo esteja debilitado por “doença grave” e da impossibilidade de tratamento no interior do estabelecimento prisional.

[...]

Nesse contexto, é o parecer do ilustre Procurador de Justiça Dr. AIRTON ZANATTA (fls. 502-508), que também adoto como razões de decidir:

Inicialmente, salienta-se que a legalidade e a necessidade da prisão do ora paciente já foram objeto de análise do Habeas corpus n.70080366560(...)

Extrai-se dos autos eletrônicos que, em 24/5/19, o paciente foi condenado à pena de 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos de tráfico, associação ao tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (fls. 372-92). Na oportunidade, ao decidir acerca da possibilidade do réu apelar em liberdade, o julgador assentou que:

[...]. Tendo os réus permanecido presos em toda a instrução probatória, assim deverão continuar, ante a gravidade dos delitos praticados, especialmente o tráfico de entorpecentes que não apenas atinge a saúde pública como fomenta a criminalidade local, mostrando-se imperiosa a segregação cautelar a fim de garantir a ordem pública. Logo, por continuarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, mormente agora quando imposta a condenação, a teor do que determina o art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO DOS ACUSADOS. [...].

Conforme se observa, a fundamentação declinada pelo juízo está de acordo com o disposto no art. 387, 1º, CPP. Ainda, a condenação resultou confirmada por essa Colenda Câmara Criminal. (...)

Nesse cenário, conforme estabelecido pelo julgado supracolacionado e pela sentença condenatória, a gravidade concreta dos crimes, bem como a periculosidade do paciente torna impositiva a segregação cautelar, para fazer cessar a prática delitiva e evitar a reiteração criminosa, assegurando-se, assim, a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. De acordo com a lição de Norberto Avena¹, a prisão preventiva serve para impedir que o agente venha praticar novos delitos (relacionados ou não com aquele pelo qual está segregado) ou que sua conduta interfira na apuração dos fatos e na própria aplicação da sanção correspondente ao crime praticado.

Acrescenta-se que com a manutenção da segregação do paciente durante a instrução, por mais razão deve permanecer preso agora, quando condenado. Até porque a decisão e o Acórdão reforçam o fumus commissi delicti e o periculum libertatis.

(...)

Ainda, a título de registro, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que a superveniência de sentença penal condenatória atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

[...]

Assim, não se desconhece a Recomendação 62/2020 do CNJ. Contudo, referida Recomendação sugere aos Magistrados a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, com prioridade para idosos ou pessoas que se enquadrem em grupo de risco. Mas não se extrai dela indicação de revogação da prisão preventiva em casos como o do ora paciente, que tem histórico de envolvimento com facção criminosa (Os Manos).

Uma vez que não se pode admitir a soltura indiscriminada de presos.

[...]

O constrangimento ilegal anunciado, em suma, não está demonstrado." (fls. 538/539)

Cumprе destacar, quanto a alegação de que o recorrente não integra facção criminosa, a análise em relação à autoria e materialidade delitiva, bem como de suas circunstâncias, já foi realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, que, considerando suficientes os elementos probatórios contidos nos autos, proferiu sentença condenando o réu nos termos da acusação. No ponto, é inadmissível o enfrentamento da tese na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, incompatível com o rito do remédio constitucional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO FIXADA EM 5 ANOS, 10 MESES DE RECLUSÃO, APÓS JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. AUSENTE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese de que não há prova suficiente de autoria em relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. As instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, especialmente diante da

grande quantidade de drogas apreendidas (1 kg de maconha) e do fato de o réu ser reincidente, ostentando duas condenações definitivas.

4. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 125.973/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Quanto à imprescindibilidade da custódia, as instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o paciente representava risco concreto à ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do recorrente, evidenciadas, especialmente, pelo fato de possuir ligação com a facção criminosa denominada "Os Manos", que possui o controle do tráfico de drogas na região, estando, também, envolvida com diversos homicídios, o que, somado à variedade, natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos – 2.566g de maconha e 228g de cocaína – bem como à localização de arma de fogo com numeração suprimida, munição, balança de precisão e certa quantia em dinheiro, demonstra seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente responde a outra ação penal, na qual se apura a prática de homicídio duplamente qualificado.

Tais circunstâncias, somadas à necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção, demonstram a necessidade da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM
HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E
TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA E
MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO**

PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS. MATÉRIAS RELATIVAS À USO DE ALGEMAS, ILEGITIMIDADE DE PROVAS, INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, EXCESSO DE PRAZO, PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR E DE EXTENSÃO DE EFEITOS DE WRIT CONCEDIDO A OUTRO CORRÉU NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

2. As matérias relativas ao uso de algemas, ilegitimidade de provas e interceptação telefônica sem autorização judicial, excesso de prazo, bem como o pedido de prisão domiciliar e de extensão de efeitos de writ concedido a outro corréu na origem não foram objeto de análise do Tribunal estadual. Então, esses temas não poderão ser conhecidos por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, pois há indicação de que o paciente distribui, mantém e transporta drogas como integrante de organização criminosa, ligada com a Facção "Os Manos", a qual detém complexa estrutura, atuação em várias localidades, movimenta quantidades expressivas de dinheiro e drogas, bem como está relacionada com a prática de outros crimes, como roubo e homicídio, de modo que não se verifica ilegalidade na decisão recorrida.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 119.418/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 21/2/2020).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º, § 2º E § 4º, INCISOS I E II, DA LEI N.º 12.850/2013, 35 DA LEI N.º 11.343/2006 E 1º, CAPUT, DA LEI N.º 9.613/1998. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE, DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE, BEM COMO DA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO MENOR. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do recurso

em habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria e materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. Na hipótese dos autos, a peça vestibular descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, capitulado nos arts. 2.º, § 2.º e § 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.850/2013, 35 da Lei n.º 11.343/2006 e 1.º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, decorrendo de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.

3. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta e o modus operandi desenvolvido pela associação criminosa, coligada à facção criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital).

4. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, excepcionalmente, pode-se conceder ao preso provisório o benefício da prisão domiciliar quando demonstrado que o recluso é portador de doença grave, além da impossibilidade de se prestar a devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido, bem como quando houver demonstração de ser a presença da Acusada imprescindível aos cuidados do menor.

5. Na espécie, não há elementos nos autos que indiquem que o estado de saúde da Paciente é debilitado e de que não esteja recebendo tratamento de saúde no estabelecimento prisional, bem como de que a Paciente é imprescindível aos cuidados de seu neto.

6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

7. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem elas insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. Habeas corpus denegado.

(HC 465.876/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE
ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E
PRORROGAÇÕES. ALEGADA AUSÊNCIA DOS
REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. CUMPRIMENTO
DOS REQUISITOS LEGAIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.
NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.**

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...]

6. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado fundamentadamente pelo magistrado, considerando os relatórios apresentados pela polícia.

7. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

8. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas e da periculosidade do agente, evidenciada pelos indicativos de participação do paciente em sofisticada organização criminosa denominada o "Primeiro Comando da Capital" voltada para o tráfico de drogas, sequestros, atentados contra agentes e instituições públicas, roubos de carga, furto e roubos de caixas eletrônicos, de veículos e de estabelecimentos comerciais, além de corrupção de agentes públicos.

9. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

10. Writ não conhecido.

(HC 469.676/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/6/2019).

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, por

inadequação da via eleita e no mérito, de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal hábil a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior.

2. No particular, o agravante foi preso em flagrante, e convertida a custódia em preventiva, pela suposta prática do crime de furto qualificado (subtração, em concurso de pessoas, de vinte metros de cabos de telefonia, de fio de cobre, avaliados em R\$ 631,00).

3. A prisão preventiva do agravante está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração do agente na prática delitiva: a sua vida pregressa registra condenações por tráfico de drogas, com último término de cumprimento de pena em 2013; e ação penal em andamento, em grau de recurso, pela prática de furto qualificado, no ano de 2016 - sentença proferida em agosto/2019, fixada a pena de reclusão de 3 anos, 7 meses e 16 dias, em regime semiaberto), o que evidencia periculosidade social e justifica a manutenção da prisão.

4. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública.

5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula n. 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Violação aos princípios da homogeneidade e da insignificância. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de causa excludente da tipicidade, bem como acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação dos princípios da homogeneidade). A confirmação da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita.

8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

9. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC 580.216/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

Cumpra registrar, ademais, que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostrando adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE E LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o Relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo fato de ser reincidente, a indicar o efetivo risco de reiteração delitiva. Além disso, o paciente é apontado como líder de um dos núcleos da organização criminosa voltada para o tráfico de grande quantidade de entorpecentes. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

5. O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

6. No que concerne à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 568.997/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Por fim, quanto ao pedido de liberdade em razão da pandemia da COVID-19, é certo que o risco trazido pela propagação da doença não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva do paciente foi adequadamente reavaliada pelo Magistrado de primeiro grau. Na ocasião ficou demonstrada, de forma concreta, a necessidade da manutenção da prisão preventiva do ora paciente, para garantia da ordem pública, nos termos já elencados em linhas pretéritas.

Ademais, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente não é idoso - possui 22 anos de idade - tampouco comprovou qualquer doença grave que o insira no grupo de risco, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ, sendo certo que o afastamento dessa conclusão demandaria o reexame fático-probatório, providência inadmissível na via eleita.

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO**

QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. JUÍZO INCOMPETENTE. INOCORRÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RATIFICAÇÃO TÁCITA OU IMPLÍCITA DO DECRETO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO COVID19. LOCAL COM AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No que pertine à arguição de nulidade absoluta do decreto prisional ante a incompetência do juízo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de ratificação implícita dos atos decisórios - inclusive da ordem de prisão cautelar - quando o juízo competente dá normal seguimento ao processo.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de o agravante ostentar inúmeros registros criminais, máxime pela prática de idênticos crimes (contra o patrimônio), o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Não se pode olvidar, ainda, que "a conduta foi praticada de maneira orquestrada, durante a madrugada, com planejamento de itinerário para o deslocamento da res furtiva de um Município ao outro, o que mais reforça que versados na prática de crimes contra o patrimônio" Precedentes.

III - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

IV - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente ao risco de contaminação pelo novo coronavírus, em razão da aglomeração de pessoas no ambiente prisional, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

V - Ademais, ficou consignado na Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do

contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfeções" (grifei). No caso, o agravante não é idoso, tem 49 anos de idade, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente, não integrando, ao que parece, o grupo de risco para a mencionada doença.

V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 563.330/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2020, DJe 17/4/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU COM OUTROS REGISTROS DE CRIMES E DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, em razão o efetivo risco de reiteração criminosa, porquanto o agravante, além de possuir outros registros criminais por furto e tráfico de entorpecentes, também possui registros de atos infracionais. Precedentes.

4. Além disso, a quantidade de droga apreendida e a forma como estava acondicionada - 62g de cocaína, fracionada em 52 pinos - não pode ser considerada de pequena monta a ponto de desclassificar, de plano, a conduta.

5. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

6. Todavia, essa relevante circunstância não tem o condão de permitir a revogação de todas as prisões cautelares. No presente caso, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar, pois não demonstrou estar inserido no grupo de risco.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 574.413/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2020, DJe 11/5/2020).

Quanto a alegada ausência de contemporaneidade da prisão, a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem. Assim, fica inviabilizada a análise direta da alegação por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Por outro lado, não há falar em relaxamento da custódia ante o tempo em que o paciente está preso preventivamente, tendo em vista que já foi proferida sentença condenatória em seu desfavor, confirmada em recurso de apelação, tendo sido determinada a expedição de guia de execução provisória, razão pela qual, eventuais progressões de regime e outros benefícios executórios, deverão ser analisados pelo Juízo das execuções penais.

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0160052-0

**AgRg no
RHC 130.769 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00040056720188210101 00479560720208217000 00486897020208217000
10121800017084 202001367723 21800017084 40056720188210101
479560720208217000 486897020208217000 6542018 70084095975
70084103308

EM MESA

JULGADO: 13/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN VINICIUS JARDIM (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN VINICIUS JARDIM (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.